

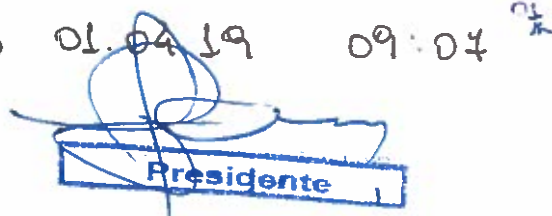


CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

533

01.04.19

09:04


Presidente

PROJETO DE LEI /2019

BELEM 26 DE MARÇO DE 2019.

""Dispõe sobre a vedação às empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município de Belém de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador."

DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de Transporte Coletivo Urbano, no Município de Belém, proibidas de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

Art. 2º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, prevendo sanções às empresas que descumprirem o disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a regulamentação da função de motorista e função de cobrador de empresas concessionárias do serviço de transporte público do Município de Belém, tendo em vista a atual condição de alguns motoristas realizando sua função própria, somada à função de cobrador.

A dupla função coloca em risco o motorista do micro-ônibus, os usuários, os pedestres e os outros motoristas no trânsito, além de elevar a um grau insuportável o estresse dos profissionais rodoviários, criando o ambiente propício para o aumento do número de acidentes com vítimas.

Resta evidente que prestar atenção no trânsito, liberar as catracas (que mesmo com bilhetagem eletrônica necessitam da ação dos motoristas), receber o dinheiro e dar o troco (que varias vezes falta), dar informações são funções que atrapalham a concentração do motorista, podendo causar acidentes.

Destarte, a dupla função fere as condutas lícitas do motorista conforme os artigos 28, 169 e 252 do Código de Trânsito Brasileiro que determina correspondentemente que o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; determina como infração leve o fato de dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança; determina como infração média dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo.

Como se trata de um assunto específico o qual não é tratado pela legislação trabalhista, tal situação é atualmente normatizada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho e pelo entendimento jurisprudencial.

Assim, as empresas concessionárias efetivaram a dupla função do motorista se valendo do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, que reconhece a validade dos acordos ou convenções coletivas.

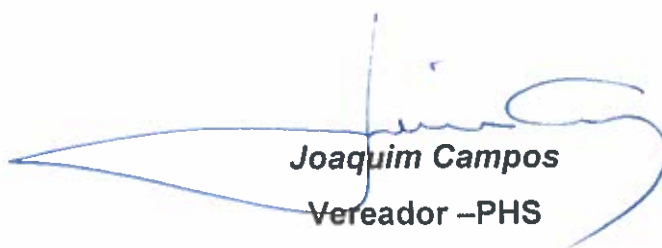
Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540/ Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: Ver.joaquimcampos15123@outlook.com



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete do Vereador
Joaquim Campos

Contudo, a Constituição Federal estabelece (art. 30, V) aos municípios a competência de legislar, dentre outros assuntos, sobre o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Assim, esse projeto de lei vem normatizar a obrigatoriedade de que as empresas concessionárias operarem com a presença de cobradores em todos os ônibus coletivos.



Joaquim Campos
Vereador –PHS

Trav. Curuzú, 1755 – Câmara Municipal de Belém
Marco – Belém – Pará – CEP 66.090-540/ Fone/Fax.: (91) 4008-2219
Email: Ver.joaquimcampos15123@outlook.com